



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1842-64.2014.6.02.0000, Classe 25

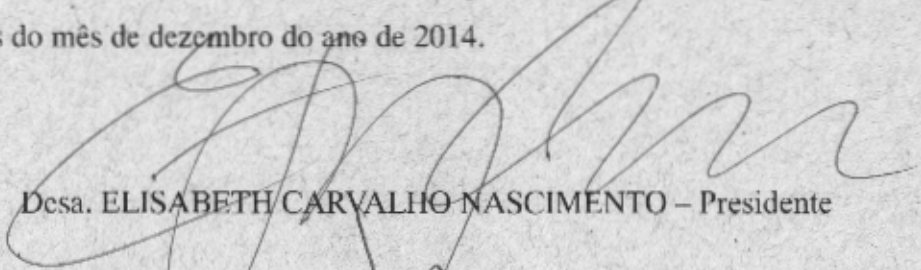
ACÓRDÃO Nº 10.943
(16.12.2014)


PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1842-64.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
INTERESSADO: PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA.
ADVOGADO: Jamile Duarte Coelho Vieira e outro.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.


ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO ELEITO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Pedro Torres Brandão Vilela, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1842-64.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Pedro Torres Brandão Vilela, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSDB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 100/106.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou documentos e esclarecimentos (fls. 110/343), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as impropriedades apontadas não foram esclarecidas, ofertando parecer conclusivo pela desaprovação das contas de campanha (fls.302/305).

Novamente intimado, desta vez para se manifestar acerca do parecer pela desaprovação das contas, o candidato juntou documentos às fls. 312/343.

Em parecer pós-vista, a Comissão entendeu não supridas as falhas apontadas nos itens 2 a 4 (364/365), ratificando o entendimento pela desaprovação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, e pela aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PSDB, nos termos dos arts. 25, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, §4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Já com o processo pautado para julgamento, o candidato apresentou a documentação protocolada sob o nº 28.721/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1842-64.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Pedro Torres Brandão Vilela, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de apenas alguns dos documentos necessários que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, conforme se vê às fls. 110/343 e 368/380 dos autos.

Nesse sentido, há que se reconhecer que não se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha das Eleições 2014, permanecendo inúmeras impropriedades e irregularidades, quais sejam:

- 1- ausência da entrega da 1ª prestação de contas parcial;
- 2 – ausência de esclarecimentos acerca da fonte de avaliação utilizada no contrato de locação de bem imóvel, infringindo o art. 40, I, d, da Res. TSE nº 23.406/2014;
- 3 – permanência de inconsistências no confronto entre as doações recebidas e as informações prestadas pelos doadores, tendo o recibo eleitoral com terminação 21 de fls. 181, confirmado que a data da operação foi 02/10/2014;
- 4 – omissão de despesas na prestação de contas e que constam na base de dados da Justiça Eleitoral nos valores de R\$ 14,90 (NF 3596957), R\$ 14,90 (NF 3722674) e R\$ 4.203,46 (NF 230);
- 5 – despesas contratadas em data anterior e não declaradas na segunda prestação de contas parcial;
- 6 – divergência na identificação das doações indiretas quando em confronto com as informações prestadas pelos doadores;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1842-64.2014.6.02.0000, Classe 25

7 – ausência de comprovação de que a doação de R\$ 50.000,00 foi efetuada pelo banco Itaú Unibanco S/A.

Acerca de tais pontos, destaco que os itens 1, 2, 3 e 5 não são aptos a ensejar a desaprovação das contas do candidato. Isso porque entendo que as despesas foram devidamente declaradas na prestação de contas final, e também por se tratar de erro formal apenas quanto a data da doação, estando valores e doador devidamente declarados. Ademais, o candidato apresentou, ainda que intempestivamente, recibo de terminação 21 retificado (fls. 378).

Quanto ao item 2, o valor da locação foi dentro dos parâmetros atuais, não havendo discrepâncias, tendo ainda o candidato apresentado, intempestivamente, declaração de corretor de imóvel às fls. 377.

Concernente ao item 4, observo serem irrisórios os valores de R\$ 14,90 diante do montante gasto na campanha do candidato. Já quanto à alegação de cancelamento da nota fiscal de número 230, o candidato sustenta que não reconhece o serviço e que apenas requereu o cancelamento após as diligências pois só a partir destas teve conhecimento da emissão da nota fiscal.

Em que pese os argumentos do interessado, mantenho meu entendimento de permanência da irregularidade, já adotado quando do julgamento de casos similares, vez que não há comprovação alguma da não prestação dos serviços. Assim, a não declaração de dívidas de campanha apontam para indícios da existência de despesas não contabilizadas e que deixaram de circular na conta bancária aberta pelo candidato.

Quanto às demais inconsistências, destaco que a documentação que o partido entende como saneadora foi juntada a destempo, a saber, após o parecer pós vista da comissão, e quando os autos já haviam sido encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral. No entanto, ainda que houvesse justificava para a juntada intempestiva da documentação, o que não vislumbro nos autos, passo a tecer os seguintes comentários:

a - No que diz respeito ao item 6, verifica-se que o candidato apresentou recibo eleitoral às fls. 380, retificando que o doador originário foi a empresa BRCom Engenharia, o que será corrigido quando da apresentação de prestação retificadora pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1842-64.2014.6.02.0000, Classe 25

partido. Em que pese esclarecer que a agremiação está aguardando possíveis inconsistências de outros candidatos para poder apresentar sua retificadora, o que se verifica dos autos é que o equívoco ainda não foi sanado.

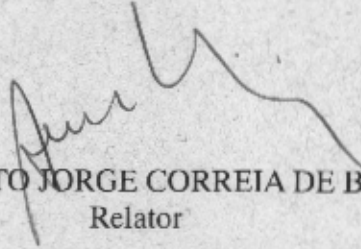
b - Pertinente à demonstração de que a doação no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi efetuada pelo Itaú Unibanco S/A, o interessado acostou declaração às fls. 379. Todavia, não há qualquer comprovação de que a declaração é proveniente da instituição financeira mencionada, vez que desprovida de timbre ou qualquer outro tipo de identificação, como a do responsável pela feitura e assinatura do documento, por exemplo.

Desta feita, diante das irregularidades verificadas, comprometedoras da confiabilidade das contas, outro não é o caminho senão sua desaprovação.

Entretanto, com relação à suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao PSDB, ainda que de forma proporcional, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 54, §3º, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela desaprovação da prestação de contas da própria agremiação partidária, e não de candidato filiado.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato Pedro Torres Brandão Vilela, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.


Dcs. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

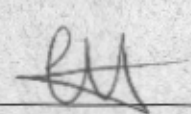
Prestação de Contas Nº 1842-64.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 18.026/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10943 foi conferido(a) na 135ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 264, em 18/12/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/12/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1842-64.2014.6.02.0000

Prot. 18.026/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2014 (SESSÃO Nº 135/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Pedro Torres Brandão Vilela, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.943, de 16/12/2014). Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho. Sustentação oral da causídica Jamile Duarte Coelho Vieira. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários